

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PARECER 03/2024**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
08/2024, DE 05/06/2024.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 008 de 05 de junho de 2024, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais para a gestão que se inicia em 1º de janeiro de 2025 e encerra em 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

*A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.*

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 20. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, e fixar a respectiva remuneração;

Art. 20. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de interesse do Município, especialmente:

IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, e fixar a respectiva remuneração;

Art. 21. Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições:

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

### **III- CONCLUSÃO**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o

entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro da Água Branca/MA, 05 de junho de 2024.

**RAMON JALES**

**CARMEL:03672931373**

Assinado de forma digital por

RAMON JALES

CARMEL:03672931373

Dados: 2024.06.05 17:00:28 -03'00'

**Ramon Jales Carmel**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MA nº. 16.477**